

Exmo. Sr. Desembargador Paulo Ailton Albuquerque Filho

M.D. Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para
Outorga de Delegação de Serviços Notariais e de Registro

Trata-se de consulta sobre isenção do pagamento da taxa de inscrição para servidores de cargo comissionado do serviço público estadual.

O edital n.º 001/2018 - TJCE, que dispõe sobre o concurso público para outorga de delegação de serviços notariais e de registro, prevê isenção do pagamento de taxa de inscrição aos candidatos amparados pela Lei Estadual n.º 11.551, de 18 de maio de 1989:

"3.6. Estarão, também, isentos do pagamento da taxa de inscrição, os candidatos:

b. Amparado(s) pela Lei Estadual n.º 11.551, de 18 de maio de 1989, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará de 19 de maio de 1989".

Por seu turno, a Lei Estadual n.º 11.551, de 18 de maio de 1989, acrescentou parágrafo único ao artigo 4º da Lei Estadual n.º 11.449, de 2 de junho de 1988, assegurando isenção do pagamento de taxa de inscrição aos servidores públicos estaduais, nos seguintes termos:

"Art. 4º - As despesas com a realização do concurso público deverão ser custeadas pelo produto da arrecadação de taxa de inscrição, que não excederá a 2,5 (duas e meia) Unidades Fiscais do Estado do Ceará (UFECE).

Parágrafo Único - Os servidores públicos estaduais são isentos de pagamento da taxa de inscrição em qualquer concurso de admissão no serviço público promovido pela administração Pública Estadual, Direta, Indireta e Fundacional".

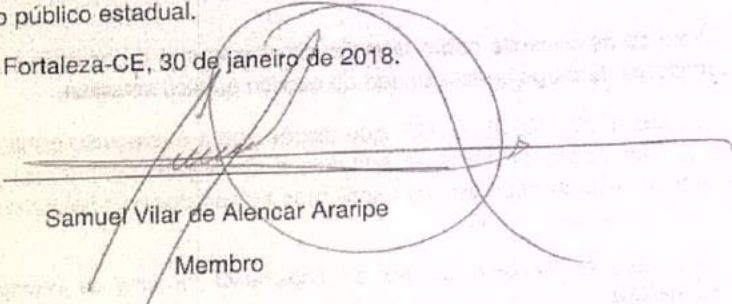
A legislação específica não faz distinção entre servidores efetivos e aqueles ocupantes de cargo de provimento em comissão para fins de isenção de pagamento da taxa de inscrição em concurso público estadual.

Não tivesse o dispositivo legal em questão o intuito de referir-se aos servidores estaduais genericamente considerados teria feito menção expressa aos servidores efetivos.

Assim, a interpretação do parágrafo único do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.449/1988, acrescentado pela Lei Estadual nº 11.551/1989, conduz ao entendimento que o preceito legal se aplica aos servidores comissionados, não apenas aos titulares de cargo efetivo, até porque ambos se classificam como servidores públicos *lato sensu*.

Isto posto, o parecer/voto é pela isenção do pagamento da taxa de inscrição aos candidatos ocupantes de cargo de provimento em comissão no serviço público estadual.

Fortaleza-CE, 30 de janeiro de 2018.


Samuel Vilar de Alencar Araripe

Membro